

Substituir no texto



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 210/2007
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 13/02/2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3886/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200410086
RECORRENTE: GENIPABU INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA
RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR.

EMENTA. Falta de recolhimento de ICMS no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária na forma e prazo regulamentares. A empresa deixou de recolher ICMS sobre o frete destacado nas notas fiscais de vendas e cobrado do destinatário no ano de 2002 no montante de R\$124.844,34 Dispositivos infringidos art.73/74 e 25, inciso III,c/c parágrafo 4º,inciso II,letra "b" do Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art.123, I, "c", da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Defesa tempestiva, porém não provida. Julgamento pela procedência. Contribuinte revel em seu Recurso Voluntário. Consultoria opina pela manutenção do julgamento de primeira instancia. A segunda Câmara confirma o julgamento de primeira instancia por unanimidade de votos.

RELATORIO

O presente Auto de infração trata de Falta de recolhimento de ICMS no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária na

forma e prazo regulamentares. A empresa deixou de recolher ICMS sobre o frete destacado nas notas fiscais de vendas e cobrado do destinatário no ano de 2002 no montante de R\$124.844,34 Dispositivos infringidos art.73/74 E 25, inciso III,c/c parágrafo 4º,inciso II,letra "b" do Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art.123, I, "c", da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Defesa tempestiva, porém não provida. Alega que os valores cobrados dos clientes a titulo de frete, não foram apurados nem recolhidos por tratar-se de transporte realizado em veículos próprios, somente existiu uma entrega de mercadorias e a acusação foi baseada em presunção. Julgamento discorda dos argumentos da impugnação e decide pela procedência. Contribuinte revel em seu Recurso Voluntário. Consultoria opina pela manutenção do julgamento de primeira instancia. A segunda Câmara confirma o julgamento de primeira instancia por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão o Fisco. O Contribuinte fiscalizado e cadastrado sob o regime de recolhimento normal, não recolheu o Icms incidente sobre o frete destacado nas notas fiscais relativas ao período de 2002, conforme informações complementares, demonstrativos e notas fiscais anexadas pelo Fisco. O art 2º, inciso VI e art.3º, inciso X do RICMS confirma que as prestações de serviços de transportes interestadual ou municipal por qualquer via, ocorrem o fato gerador no inicio da prestação. Logo se o transporte é efetuado até o adquirente o remetente efetua serviço de transporte devendo o valor cobrado do tomador do serviço integrar a base de cálculo do ICMS e aplicado a alíquota prevista. Com relação aos argumentos da defesa, conclui-se que a não incidência seria cabível tão-somente quando o transporte for realizado pelo adquirente ou remetente, de mercadoria de sua propriedade, ou seja, quando a operação ocorrer entre estabelecimentos do mesmo titular, o que não é o caso da presente acusação. Como as notas fiscais destinaram-se a contribuintes diversos dos estabelecimentos do titular incluindo no valor da nota fiscal o valor do frete cabe sim, a empresa autuada a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária, conforme demonstrado abaixo. Não há presunção na acusação, pois se concretizou da análise dos documentos e livros fiscais. Portanto, voto para que se confirme a decisão exarada em primeira instancia de procedência, nos termos do voto deste conselheiro e de acordo com parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

ICMS	R\$ 20.933,44
Multa	R\$ 20.933,44
Total	R\$ 41.866,88

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é
recorrente GENIPABU INDUSTRIAL LTDA.e recorrido CELULA DE
JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,


RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de
Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso
voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em primeira
instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o
parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do
Estado, .

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO
DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de abril de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO